

PROJETO DE LEI Nº. 101/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de práticas que promovam a desvalorização e objetificação da mulher no ambiente das escolas públicas”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e a Prefeitura Municipal com fundamento no Art. 73, IV da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito das escolas públicas, a veiculação, promoção ou tolerância de práticas pedagógicas, materiais didáticos, manifestações ou atividades que incentivem ou reproduzam a desvalorização, estereotipação, discriminação ou objetificação da figura da mulher.

Art. 2º Entende-se por desvalorização ou objetificação da mulher, para os fins desta Lei, qualquer conteúdo ou atitude que:

- I – Reduz a mulher à sua aparência física ou atributos sexuais;
- II – Propague estereótipos de gênero discriminatórios;
- III – Naturalize a violência de gênero;
- IV – Exclua ou desvalorize a contribuição feminina em áreas do conhecimento, da ciência, da cultura, da política ou de outros setores da sociedade.

Art. 3º As escolas deverão promover, anualmente, atividades pedagógicas de conscientização sobre direitos das mulheres e combate à violência contra a mulher, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).



Art. 4º Caberá às direções das escolas municipais garantirem o cumprimento desta lei, orientando seus colaboradores, coordenadores, professores e alunos sobre o seu conteúdo.


Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à apuração por meio de processo administrativo, aplicadas de forma progressiva, serão consideradas conforme a gravidade e os danos que ela provier, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.

- I. Advertência por escrito na primeira infração;
- II. Suspensão, em caso de reincidência;
- III. Demissão e ou Exoneração.

Parágrafo único. A pena prevista no inciso III, será precedida após conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 05 de abril de 2025.


JOSÉ MICHAEL LUCENA DINIZ
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabimai
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo combater práticas e discursos que desvalorizam ou objetificam as mulheres no ambiente escolar, contribuindo para a formação de uma cultura de respeito desde os primeiros anos da vida educativa.

A escola, como espaço de formação cidadã, tem papel fundamental na desconstrução de estereótipos que historicamente colocam a mulher em posição de inferioridade. A manutenção de práticas pedagógicas e materiais que reforçam a objetificação da mulher colabora para a perpetuação da violência simbólica e física contra o gênero feminino.

Além disso, a valorização da mulher nas escolas colabora para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, democrática e equitativa.

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

O presente projeto encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

MAIS PERTO DE VOCÊ

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres do nosso município.

Parnamirim/RN, 05 de abril de 2025.

JOSÉ MICHAEL LUCENA DINIZ
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169

www.parnamirim.rn.br

